



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.647-B, DE 2011 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Estabelece a cobrança diferenciada do valor do Certificado Digital, considerando o porte da empresa; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO MATOS); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece cobrança diferenciada do valor do Certificado Digital, considerado o porte da empresa.

Art. 2º O artigo 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

IX – homologar a política de preços diferenciados dos Certificados Digitais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, definidas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 14 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Compete ao ITI definir e submeter à homologação do Comitê Gestor a política de preços diferenciados dos Certificados Digitais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que atenderá aos seguintes requisitos:

I – o preço máximo do Certificado Digital praticado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não será superior a 30% (trinta por cento) do preço máximo definido para as pessoas jurídicas não enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II – O ITI poderá estabelecer preços progressivos conforme a faixa de Receita Bruta Anual na qual a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte estiverem enquadradas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Certificados Digitais da ICP- Brasil – Infra-Estrutura de Chaves Públicas – tornam-se, a cada dia, mais fundamentais em todas as etapas das operações empresariais no Brasil.

Essa tecnologia permite que as empresas de qualquer porte possam interagir com os órgãos públicos das três esferas de Poder, de forma remota, e sem a necessidade de deslocamento físico.

Um caso emblemático é o da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que exige das Pessoas Jurídicas o envio de todas as declarações tributárias assinadas digitalmente por meio de Certificados Digitais homologados pela ICP-Brasil.

Além disso, com o advento da legislação que permitiu a informatização dos processos judiciais, o Poder Judiciário vem implantando uma política de modernização tecnológica dos tribunais e varas de justiça, que passaram a oferecer serviços por meio da Internet, desde que seja usado um Certificado Digital para garantir a autenticidade e a integridade dos documentos.

Os órgãos estaduais e municipais também estão progressivamente adotando esses Certificados Digitais em seus processos internos, o que resulta em um ganho de eficiência para o setor público e redução de burocracia para o setor privado.

Esse contexto evidencia que uma empresa brasileira, de qualquer porte, não pode prescindir de um Certificado Digital.

Ocorre que, para grande parte das micro e pequenas empresas, os preços cobrados pelos Certificados Digitais é excessivo, inviabilizando, em muitos casos, a própria operação, tendo em vista que essas empresas não contam com recursos financeiros para fazer frente a tais despesas.

Sendo assim, apresentamos este projeto de lei, o qual define uma política de preços diferenciados de Certificados Digitais para as micro e pequenas empresas, de forma que o valor cobrado nesses casos será de, no máximo, 30% do valor especificado para as empresas médias e grandes.

Essa medida permitirá uma ampliação do acesso das micro e pequenas empresas brasileiras aos Certificados Digitais, o que refletirá em aperfeiçoamento de sua competitividade.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa o apoio para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas

técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

.....

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.647/11, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, estabelece cobrança diferenciada do valor do Certificado Digital, considerado o porte da empresa. Seu art. 2º acrescenta um inciso IX ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/01, cominando ao Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil a competência de homologar a política de preços diferenciados dos Certificados Digitais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06. Por seu turno, o art. 3º da proposição sob comento acrescenta parágrafo único ao art. 14 da mesma medida provisória, cominando ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI a competência de definir e submeter à homologação daquele Comitê Gestor a política de preços diferenciados dos Certificados Digitais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a qual deverá atender aos seguintes requisitos: **(i)** a limitação do preço máximo do Certificado Digital praticado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em 30% do preço máximo definido para as pessoas jurídicas não enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; e **(ii)** a possibilidade de o ITI estabelecer preços progressivos conforme a faixa de Receita Bruta Anual na qual a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte estiverem enquadradas. Por fim, o art. 4º, incorretamente referido como art. 3º no texto em análise, estipula o prazo de 60 dias para a vigência da Lei que resultar da proposição em pauta, contados da sua publicação.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que os Certificados Digitais da ICP-Brasil – tecnologia que permite às empresas de qualquer porte a interação com os órgãos públicos das três esferas de Poder, de forma remota, e sem a necessidade de deslocamento físico – tornam-se, a cada dia, mais fundamentais em todas as etapas das operações empresariais no Brasil. Como exemplos, o insigne Deputado menciona a Receita Federal do Brasil, que exige das Pessoas Jurídicas o envio de todas as declarações tributárias assinadas digitalmente por meio de Certificados Digitais homologados pela ICP-Brasil; o Poder Judiciário, que vem implantando uma política de modernização tecnológica dos tribunais e varas de justiça, que passaram a oferecer serviços por meio da Internet,

desde que seja usado um Certificado Digital para garantir a autenticidade e a integridade dos documentos; e os órgãos estaduais e municipais, que, segundo ele, também estão progressivamente adotando esses Certificados Digitais em seus processos internos. Desta forma, em sua opinião, esse contexto evidencia que uma empresa brasileira, de qualquer porte, não pode prescindir de um Certificado Digital.

Lembra o augusto Parlamentar, no entanto, que, para grande parte das micro e pequenas empresas, os preços cobrados pelos Certificados Digitais é excessivo, inviabilizando, em muitos casos, a própria operação, tendo em vista que essas empresas não contam com recursos financeiros para fazer frente a tais despesas. Assim, a proposição sob exame tem o objetivo de definir uma política de preços diferenciados de Certificados Digitais para esse segmento empresarial, medida que, a seu ver, permitirá uma ampliação do acesso das micro e pequenas empresas brasileiras aos Certificados Digitais, o que refletirá em aperfeiçoamento de sua competitividade.

O Projeto de Lei nº 2.647/11 foi distribuído em 21/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 01/12/11, foram designados Relatores, sucessivamente, os eminentes Deputados Armando Vergílio, em 07/12/11; Renzo Braz, em 22/03/12; Zeca Dirceu, em 29/05/12; e Jânio Natal, em 13/03/13. Posteriormente, em 24/04/13, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 22/12/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Certificação Digital é a tecnologia que adota mecanismos de segurança, através de algoritmos matemáticos, capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas. Ela lança mão dos chamados Certificados Digitais, que são arquivos eletrônicos armazenados em um dispositivo digital que contêm os dados do seu titular, pessoa física ou jurídica, com a função de atestar a identidade desse titular, por meio da relação a uma chave

criptográfica, permitindo a troca de informações com integridade, sigilo e segurança. Seu uso recebeu grande estímulo com a edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/01, que garantiu a validade jurídica de documentos eletrônicos e a utilização de certificados digitais para atribuir autenticidade e integridade aos documentos.

O emprego de certificações digitais tem aumentado continuamente no País. De acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), só nos últimos três anos foram emitidos mais de 5 milhões de certificados no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

O uso de certificado digital é compulsório para determinadas pessoas físicas e jurídicas. É o caso das empresas obrigadas a emitir Nota Fiscal Eletrônica; todas as empresas e órgãos que tenham empregados com FGTS ou precisam enviar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP; empregadores com mais de 10 funcionários registrados, incluindo pessoas físicas, jurídicas e equiparados, como Condomínios; empresas inscritas no regime tributário de Lucro Real ou Presumido; pessoas físicas contribuintes da Receita Federal com renda anual superior a R\$ 10 milhões; e advogados.

Independentemente dos usuários compulsórios, porém, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ter uma certificação digital, que serve como poderoso instrumento de desburocratização. Não por acaso, o uso da certificação tem crescido por conta da disseminação de aplicações desenvolvidas por órgãos governamentais. Na esfera federal, podem-se citar os exemplos de alguns tribunais superiores, da Receita Federal do Brasil, do PROUNI, da Caixa Econômica Federal, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do INSS, do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), do Sisbacen, no âmbito do Banco Central do Brasil, do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e do Emprego – CAGED. Por seu turno, várias prefeituras e Secretarias de Fazenda Estaduais estão em processo de implementação do certificado digital, desenvolvendo aplicações para Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Livros Fiscais Eletrônicos (Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital) e livros fiscais de entradas, saídas, apuração do ICMS, IPI e Inventário. Essa tecnologia tem sido utilizada ainda em pregões eletrônicos de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais, no Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG e na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental de São Paulo – CETESB, dentre muitos outros exemplos.

A certificação digital permite, assim, diminuir os gastos com espaço físico de armazenamento de documentos, com transporte de material e com

consumo de itens como papéis, tinta e despesas postais. Em tese, portanto, é um instrumento muito útil para as pequenas e micro empresas. O custo ainda elevado dessa tecnologia, entretanto, tem impedido sua adoção em larga escala por esse segmento.

Assim, estamos inteiramente de acordo com o objetivo da proposição em tela, no sentido de cominar ao ITI a competência de definir uma política de preços diferenciados para os Certificados Digitais para as micro e pequenas empresas, a ser homologada pelo Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Concordamos igualmente com a proposta deste projeto de limitar o preço máximo do Certificado Digital praticado para as micro e pequenas empresas em 30% do preço máximo definido para as demais pessoas jurídicas, permitido o estabelecimento de preços progressivos conforme a faixa de Receita Bruta Anual daquelas firmas.

Acreditamos que as medidas preconizadas pela iniciativa sob comento beneficiam os 3,1 milhões de microempreendedores individuais e as 4,5 milhões de microempresas e empresas de pequeno porte que, em junho deste ano, optavam pelo Simples Nacional. É, portanto, de grande interesse para o conjunto da economia brasileira. Trata-se, afinal, do segmento que, em 2011, congregava 99% das empresas privadas, gerava 51,6% dos empregos formais e era responsável pelo pagamento de 39,5% da massa salarial no País.

Por fim, cabe mencionar pequeno engano no texto submetido à nossa apreciação. A cláusula de vigência, que deveria corresponder ao art. 4º do projeto em tela, aparece erroneamente grafada como art. 3º. Estamos certos, porém, de que tal aspecto será objeto de atenção por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.647, de 2011**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2013.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.647/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Carlos Roberto, Edson Pimenta, José Augusto Maia, Renzo Braz, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Jânio Natal, Júlio Delgado, Mário Feitoza, Perpétua Almeida e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.647, de 2011, foi oferecido pelo nobre Deputado CARLOS BEZERRA com o intuito de agregar, à Medida Provisória nº 2.200-2, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP/Brasil, dispositivo que dê fundamento a uma política de preços diferenciados para o certificado digital.

Em seu art. 2º, o texto inclui, entre as competências do Comitê Gestor da ICP/Brasil, a atribuição de homologar uma política de preços diferenciados para micro e pequenas empresas.

Já no art. 3º, o texto determina que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autoridade certificadora máxima, ou raiz, da ICP/Brasil, defina essa política de preços, submetendo-a ao Comitê Gestor.

Também estabelece para as micro e pequenas empresas um limite de 30% do preço máximo dos certificados para as demais empresas e faculta ao ITI criar uma política de escalonamento de preços conforme a faixa de rendimento das micro e pequenas empresas.

A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva, tendo recebido na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) parecer unânime por sua aprovação.

Compete, pois, a esta CCTCI apreciar a matéria nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto ora em exame pretende estabelecer uma política de preços diferenciados para o certificado digital, conforme o porte da empresa que o solicita. Segundo a redação apresentada, micro e pequenas empresas teriam o benefício de preços diferenciados para suas assinaturas digitais.

É do conhecimento de todos que o sistema de assinatura digital baseia-se no uso da criptografia assimétrica. Demanda, pois, o uso de duas chaves distintas: a chave privada, que é guardada pelo titular e serve para criptografar documentos, e a chave pública, que é de livre distribuição, com a qual outras pessoas podem recuperar o conteúdo original do documento e certificar-se da sua autoria.

Para que isto seja possível, uma entidade denominada autoridade certificadora encarrega-se de emitir sigilosamente o par de chaves, entregando-o ao titular, e de manter um registro do titular da chave pública, mediante a emissão do correspondente certificado.

Esse procedimento é hoje amplamente utilizado por pessoas jurídicas no País. Empresas adotam a chave para emitir a Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, e para encaminhar documentos à Receita Federal. Além disso, as empresas que tenham sítios ou portais na Internet usam o sistema de chaves para garantir a autenticidade e a autoria das informações oferecidas, bem como a segurança de transações de compra e venda pela rede mundial.

A assinatura digital deve ser renovada periodicamente, em prazos de até três anos. Isto representa um custo relativamente elevado para pequenas empresas, pois os preços desse procedimento de renovação são estabelecidos conforme a natureza e a aplicação da assinatura, sem considerar a capacidade aquisitiva do contratante.

As micro e pequenas empresas inscritas no Simples Nacional são obrigadas a adotar a certificação digital apenas nos casos em que tenham mais de dez empregados ou em que sejam obrigadas a emitir nota fiscal eletrônica por força da legislação fazendária ou municipal. Nos demais casos esta é facultativa.

Por outro lado, o uso da certificação digital pode representar importante economia de trabalho e de espaço físico, pela realização de procedimentos administrativos e contábeis por computador, sem a necessidade de arquivos em papel. E assegura celeridade e confiabilidade às transações com órgãos públicos, como a Receita Federal, o Ministério do Trabalho ou a Previdência Social.

Uma precificação diferenciada facilitaria o acesso de milhares de pequenas empresas à ICP/Brasil, sendo, portanto, fator de eficiência e modernidade para esse setor, que responde por significativa parcela dos empregos no País.

Por tais razões, não podemos senão aplaudir a iniciativa e nos posicionarmos a seu favor. Somos, em suma, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.647, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2014.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.647/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex e Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Eduardo Cury, Fabio Reis, Flavinho, Heráclito Fortes, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Paulão, Pedro Cunha Lima, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, William Woo, Wladimir Costa, Antonio Bulhões, Carlos Gomes, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, Hélio Leite, João Daniel, João Derly, José Rocha, Júlio Cesar, Manoel Junior, Paulo Abi-Ackel e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
